

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目 錄

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 22/97/M:

Introduz alterações ao regime de fixação de residência de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março. 668

Decreto-Lei n.º 23/97/M:

Regula o regime de contratação para exercício de funções de consultor-formador. 670

Portaria n.º 152/97/M:

Alarga o âmbito de aplicação do regime de bonificação de créditos à indústria previsto no Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro. 672

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 21/SAAEJ/97, que revoga o Despacho n.º 16/SAAEJ/96 (Aprova as normas relativas à eleição dos membros que constituem o órgão de direcção e gestão da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique). 673

第 22/97/M 號法令：

對三月二十七日第14/95/M號法令核准之投資者、領導人員及專門技術人員之定居制度引入若干修改 668

第 23/97/M 號法令：

規範顧問培訓員之聘任制度 670

第 152/97/M 號訓令：

擴大十二月二十六日第65/94/M號法令所規定之工業貸款補貼制度之適用範圍 672

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第 21/SAAEJ/97 號批示，廢止第 16/SAAEJ/96 號批示（核准有關組成殷皇子中學領導及管理機關之成員之選舉規定） 673

GOVERNO DE MACAU**澳門政府****Decreto-Lei n.º 22/97/M****法令 第22/97/M號****de 11 de Junho****六月十一日**

O Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, veio regular, em novos moldes, o regime de fixação de residência de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados, introduzindo factores acrescidos de captação de investimentos.

Em resultado da experiência adquirida, torna-se agora útil e conveniente introduzir alguns ajustamentos no regime instituído.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/95/M)

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Investimentos relevantes)

1. Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como relevantes os seguintes projectos de investimento ou investimentos:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Aplicação de fundos, a título permanente, em propriedade imobiliária de valor não inferior a quinhentas mil patacas, quando os seus titulares sejam residentes permanentes em Hong Kong e aí tenham obtido a situação de aposentado ou reformado e façam prova de que possuem capacidade económica para assegurar a sua subsistência.

2.

Artigo 5.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de fixação de residência deve ser acompanhado de:

a)

b) Escrituras públicas relativas a contratos de compra e venda, ou outros documentos idóneos que comprovem a realização dos valores de investimentos referidos nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 2.º;

三月二十七日第14/95/M號法令以新模式規範投資者、領導人員及專門技術人員之定居制度，並引進更多吸引投資之要素。

鑑於所取得之經驗，故現對上述制度引進若干之調整是有益及適宜的。

基於此；

經聽取經濟委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(第14/95/M號法令之修改)

三月二十七日第14/95/M號法令第二條、第五條、第六條及第七條之條文修改如下：

第二條

(重大投資)

一、為本法規之效力，下列投資計劃或投資視為重大者：

- a)
- b)
- c)
- d)

e) 對不動產作不少於澳門幣五十萬元之長期性投資，但僅以投資者為香港永久居民、在香港退休或退伍並證明具有維持生計之經濟能力者為限。

二、.....。

第五條

(請求書之組成)

一、投資者之定居請求書應附同：

a)

b) 以公證書訂立之買賣合同，或其他適當證明投資者已繳付第二條第一款d項或e項所指投資金額之文件；

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) Documento comprovativo da situação de aposentação ou reforma, emitido por autoridade competente de Hong Kong, e prova da capacidade de subsistência, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º

- 2.
- 3. No caso de aplicação de fundos em propriedade imobiliária ou outros activos corpóreos, não estando o preço integralmente pago o interessado mantém em depósito, em instituição de crédito do Território, a quantia restante até perfazer um milhão de patacas ou, na situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, quinhentas mil patacas.
- 4.
- 5.

Artigo 6.º

(Decisão e emissão dos títulos de residência)

1. O IPIM deve pronunciar-se sobre o pedido no prazo máximo de sessenta dias úteis, após o que, se for o caso, solicitará no Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública a emissão ou renovação do respectivo título de residência, remetendo os documentos relevantes para esse fim e indicando o período de validade aplicável.

- 2.
- 3.

Artigo 7.º

(Tipos de títulos de residência)

- 1.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser atribuídos os seguintes títulos de residência:
 - a) Título de residência temporária com a validade de dezoito meses, renovável por uma vez, aos indivíduos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares;
 - b) Título de residência temporária com a validade de três anos, renovável, aos indivíduos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º e respectivos familiares.
- 3.

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) 香港有權限當局發出之退休或退伍證明文件以及第二條第一款 e 項所指之維生能力證明。

- 二、.....。
- 三、屬對不動產或其他有形資產之投資而又未完全繳付價金之情況，利害關係人應將至澳門幣一百萬元之價金餘款，或屬第二條第一款 e 項所指之情況，至澳門幣五十萬元之價金餘款存於本地區之信用機構。
- 四、.....。
- 五、.....。

第六條

(決定及居留證之發出)

一、澳門貿易投資促進局應在六十個工作日內對請求表明意見，如表示同意，將要求治安警察廳出入境事務局發出居留證或辦理居留證續期，並將所需之有關文件送交出入境事務局，以及指出所適用之有效期。

- 二、.....。
- 三、.....。

第七條

(居留證之種類)

- 一、.....。
- 二、在不影響前款規定適用之情況下，得給予：
 - a) 第一條第一款 a 項所指之人及其家屬有效期為十八個月且可續期一次之臨時居留證；
 - b) 第一條第一款 b 項及 c 項所指之人及其家屬有效期為三年且可續期之臨時居留證。
- 三、.....。

Artigo 2.º

(Norma transitória)

As alterações introduzidas pelo presente diploma são aplicáveis aos pedidos pendentes e às renovações de títulos de residência anteriormente emitidos.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 4 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Decreto-Lei n.º 23/97/M

de 11 de Junho

A localização de quadros constitui uma das questões mais importantes do período de transição em curso e a sua efectivação com êxito depende da forma como forem preenchidos os lugares de direcção e chefia por pessoal que ofereça garantias de continuar a trabalhar na Administração Pública de Macau para além de 1999.

Assim, o pessoal de direcção e chefia não localizável deve ser progressivamente substituído por pessoal localizado, devidamente qualificado, podendo simultaneamente, e até ao termo do período de transição, o pessoal substituído ser colocado nos mesmos serviços, sempre que considerado necessário, prestando apoio técnico e de formação e assegurando o seu normal funcionamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Contratação de consultores-formadores)

1. Os serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, podem ser autorizados, por despacho do Governador, a contratar pessoal para desempenhar funções de consultor-formador, em regime de contrato individual de trabalho.

2. A competência para a autorização prevista no número anterior é indelegável.

3. Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma estão isentos de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

(Objecto e regime de prestação de serviço)

1. Compete ao consultor-formador prestar apoio técnico e de formação, nomeadamente:

第二條

(過渡性規定)

本法規所引入之修改適用於待決之申請及以前發出之居留證之續期。

第三條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九七年六月四日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

法令 第23/97/M號

六月十一日

公務員本地化係過渡期重大問題之一，其成功落實與否，取決於如何讓決定於一九九九年後繼續在澳門公共行政當局任職之人員填補領導及主管職位。

因此，不符合本地化條件之領導及主管人員應逐步由具備資格之本地人員代替，而被代替之人員在有需要時亦可留用於原機關，直至過渡期結束，以提供技術及培訓方面之輔助以及確保該機關之正常運作。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(顧問培訓員之聘任)

一、各公共機關及機構，包括兩個市政廳，得經總督批示許可，以個人勞動合同制度聘用人員擔任顧問培訓員職務。

二、上款所指許可權限不得轉授。

三、根據本法規簽定之合同，無須經審計法院批閱。

第二條

(提供服務之標的及制度)

一、顧問培訓員負責提供技術及培訓方面之輔助，尤其為：

- a) Prestar assessoria de natureza técnica;
- b) Aconselhar na gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- c) Colaborar na execução de assuntos com especial importância ou de elevada complexidade técnica;
- d) Apoiar a organização e realização de acções de formação, tendo em vista o desenvolvimento do processo de localização de quadros.

2. O consultor-formador fica na directa dependência hierárquica do dirigente máximo do respectivo serviço e está obrigado a observar o dever geral de assiduidade, não lhe sendo devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

3. São aplicáveis ao consultor-formador, com as devidas adaptações, as normas relativas a cessação de funções, acumulações, incompatibilidades e demais direitos e deveres previstos na lei para o pessoal de direcção e chefia.

Artigo 3.º

(Área de recrutamento)

O recrutamento para consultor-formador faz-se, por escolha, de entre o pessoal em efectividade de funções que exerça, no próprio serviço, cargos de subdirector, chefe de departamento ou chefe de divisão directamente dependente do dirigente máximo, ou equiparados.

Artigo 4.º

(Duração do contrato)

1. No contrato deve ser fixado o respectivo período de vigência, no máximo de seis meses, renovável, sempre que verificada a sua necessidade, por período igual ou inferior.

2. O contrato não pode ultrapassar a data de 19 de Dezembro de 1999.

Artigo 5.º

(Retribuição)

A remuneração de consultor-formador é a correspondente ao índice do último cargo de direcção ou chefia em que esteve provido, ficando asseguradas as regalias inerentes a esse cargo e a percepção da remuneração auferida enquanto no exercício dessas funções.

Artigo 6.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas aos serviços e organismos públicos ou pelo respectivo orçamento privativo.

Aprovado em 5 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

- a) 提供技術輔助；
- b) 在人力、財政及財產等資源管理方面提供意見；
- c) 在執行特別重要或技術上高度複雜之事項時提供協助；
- d) 協助組織及舉辦為促進公務員本地化進程之培訓活動。

二、顧問培訓員等級上直接從屬於有關機關之最高領導人，並須遵守一般勤謹義務，而正常辦公時間以外之工作不獲任何報酬。

三、關於職務終止、兼任及不得兼任之規定，以及領導及主管人員法律內所規定之其他權利與義務，經適當配合後，適用於顧問培訓員。

第三條

(聘任範圍)

顧問培訓員係從原機關內現職副司長、廳長或直接從屬於該機關最高領導人之處長，又或擔任等同於上述職務之人員中甄用。

第四條

(合同之期限)

一、合同應訂定有效期，最長為六個月；如有需要，得以相同或較短期間續期。

二、合同有效期不得逾一九九九年十二月十九日。

第五條

(回報)

顧問培訓員之報酬相等於其最後所擔任之領導或主管職位之薪俸點；在擔任該等職務期間所享有與該等職務有關之福利及所收取之報酬予以保留。

第六條

(財政負擔)

因執行本法規而產生之負擔，由有關公共機關或機構之預算撥款或其本身預算承擔。

一九九七年六月五日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 152/97/M

de 11 de Junho

O apoio a iniciativas do sector privado susceptíveis de conduzir ao crescimento e consolidação dos suportes institucionais adequados a uma economia de entreposto, no intuito, nomeadamente, de rentabilizar os investimentos públicos em infra-estruturas de transportes e comunicações, constitui uma prioridade da acção governativa.

Por outro lado, as estruturas relativas ao comércio por grosso de géneros alimentícios revelam-se de grande importância, pois que delas depende, em boa medida, o regular e racional abastecimento desses bens aos retalhistas e, conseqüentemente, aos consumidores finais.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a extensão do regime de bonificação de créditos previsto no Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro, ao comércio por grosso de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas, à armazenagem e, ainda, à actividade transitória.

2. A extensão referida no número anterior aplica-se às seguintes divisões da Classificação das Actividades de Macau, aprovada pela Portaria n.º 87/88/M, de 23 de Maio:

a) Divisão 6, grupo 6101 — Comércio por grosso de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas;

b) Divisão 7, parte do grupo 7191 (serviços prestados por sociedades transitórias) e o grupo 7192 (armazenagem).

Artigo 2.º — 1. Para efeitos da aplicação da presente portaria, consideram-se feitas para «unidade comercial», «estabelecimentos comerciais», «instalações comerciais» e «actividade comercial» as referências do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro, relativas, respectivamente, a «unidade industrial», «estabelecimentos industriais», «instalações industriais» e «actividade industrial».

2. O beneficiário da bonificação deve requerer a licença, ou o título de idêntica natureza, de que a lei faça depender o exercício da actividade em causa, nos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 65/94/M, de 26 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓令 第152/97/M號

六月十一日

輔助私營部門創辦及開展可使與商業中心經濟相配合之架構支柱得以發展及鞏固之活動為施政方針之優先項目，而輔助之主要目的為發揮在運輸及交通基礎設施方面已作公共投資之效益。

另一方面，關於食品批發業之架構十分重要，因為在很大程度上，該等架構須定期及按需求供應食品予零售商及最終消費者。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十二月二十六日第65/94/M號法令第四條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條：一、許可將十二月二十六日第65/94/M號法令所規定之貸款補貼制度延伸至存倉業、轉運業、食品及不含酒精飲料之批發業。

二、上款所指之延伸，適用於由五月二十三日第87/88/M號訓令核准之“澳門經濟行業分類表”之下列行業：

a) 第六類，6101組—食品及不含酒精飲料之批發業；

b) 第七類，7191組（轉運公司所提供之服務）及7192組（存倉業）。

第二條：一、為適用本訓令，“商業單位”、“商業場所”、“商業設施”及“商業活動”分別視為十二月二十六日第65/94/M號法令內提及之“工業單位”、“工業場所”、“工業設施”及“工業活動”。

二、補貼之受益人應於十二月二十六日第65/94/M號法令第十三條第一款所指期間內，申請法律規定從事有關活動所須具備之准照或同等性質之文件。

一九九七年六月五日於澳門政府。

命令公布。

護理總督 貝錫安

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 21/SAAEJ/97

A criação da futura escola portuguesa de Macau exige que se promova, desde já, a adaptação do ordenamento jurídico das diferentes escolas oficiais de língua veicular portuguesa.

Verifica-se, assim, a necessidade de rever a organização e o funcionamento do Liceu de Macau e da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva, deixando, neste contexto, de ser necessário o Despacho n.º 16/SAAEJ/96, de 20 de Maio.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

É revogado o Despacho n.º 16/SAAEJ/96, de 20 de Maio.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 26 de Maio de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995)	\$ 30,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	Regime Jurídico da Função Pública (ed. 1994).	\$ 85,00
Centro de Formação de Magistrados (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	Estatuto Orgânico de Macau (4.ª edição bilingue, 1996).	\$ 25,00	Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996). ..	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.).	\$ 30,00	Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993). ...	\$ 35,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).	\$ 90,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição).	\$ 40,00	Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996). ..	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996). ..	\$ 90,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995)	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Processo de Integração (colectânea de legislação).	\$ 85,00	Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994) . .	\$ 15,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00				
Dicionário de Português-Chinês:					
Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00				

澳門政府印刷署

公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	葡中字典 精裝	\$ 150,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00	公職法律制度 (一九九四年)	\$ 85,00
司法官培訓中心 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	澳門組織章程 (第四版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 25,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (第三版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 30,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
中葡字典 普通裝	\$ 60,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00	屋宇結構及構架結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
袖珍裝	\$ 35,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 8,00

每份價銀八元正